



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000441-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO VICTOR MENDES DONZELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo tão-somente para determinar que o cálculo do prazo prescricional da pena de multa seja elaborado de acordo com as regras insculpidas no art. 114, incisos I e II, do Código Penal, observadas as causas de suspensão e de interrupção previstas nas normas relacionadas à execução fiscal, incluindo a suspensão de um ano prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mantendo, no mais, a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000441-53.2024.8.26.0482

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: João Victor Mendes Donzeli

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 6.859

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MULTA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** 1. Ação executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cobrança de multa penal, decorrente de condenação definitiva do agravado à pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em definir qual norma deve ser aplicada para o prazo prescricional da pena de multa e suas causas suspensivas e interruptivas. **III. Razões de Decidir** 3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção criminal, sendo aplicável o prazo prescricional do Código Penal. 4. A execução da multa deve seguir as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, mas o prazo prescricional é regulado pelo artigo 114, II, do Código Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Agravo desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A pena de multa mantém seu caráter criminal e o prazo prescricional é o do Código Penal. 2. A execução da multa segue as normas da dívida ativa, mas não altera o prazo prescricional. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 51, art. 114, II. Lei nº 6.830/80, art. 40. **Jurisprudência Citada:** STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018. STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2017.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão copiada nas fls. 37/42, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente deliberou acerca da citação do executado e suspensão da tramitação, caso não seja encontrado ou não localizados bens passíveis de penhora, fixando o prazo prescricional nos termos da Lei n. 6.830/80.

Irresignado, almeja o i. representante do *Parquet* a reforma

da decisão sublinhada, sustentando que, por se tratar de sanção penal, o prazo prescricional da pena de multa deve obedecer à regra prevista no art. 114 do Código Penal. Pleiteia, assim, a alteração do lapso estipulado, a fim de que o cálculo seja elaborado consoante a dicção do Código Penal. Pugna, por fim, que incidam todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, quer as previstas no Código Penal, quer aquelas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (fls. 01/13).

Contraminuta nas fls. 47/56.

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 58), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 67/72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O agravo merece parcial acolhimento.

Cuida-se de ação executiva (nº 1018771-52.2022.8.26.0482) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 17.416,67** (fls. 16/17).

O referido cumprimento de sentença decorre da condenação definitiva de JOÃO VICTOR à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **500 dias-multa**, no piso, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal (autos de nº 1500818-74.2020.8.26.0583).

Pois bem.

O ponto de insurgência trazido pelo Ministério Público consiste em estabelecer qual norma há de ser aplicada na definição do prazo prescricional da pena de multa, bem como de suas causas suspensivas e interruptivas.

Como exposto no artigo 51 do Código Penal, a cobrança da

pena de multa é medida de rigor, tratando-se de condenação em valor líquido, certo e exigível que, malgrado seja tida como dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que seu integral cumprimento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva reprimenda pecuniária.

Indiscutível, também, que a multa é espécie de pena trazida no artigo 32 do Código Penal e no art. 5.º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, cuja natureza penal foi reafirmada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150: “(...) *A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*” (*STF ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019*).

Assim, afiançada a natureza penal da pecuniária, de rigor seja a prescrição disciplinada pelo artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, *verbis*: *Art. 114 – A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em dois anos quando ela for a única cominada ou aplicada ou, II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade quando ela for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, como na hipótese dos autos.*

No ponto, sabido que os prazos augurados no referido dispositivo penal referem-se à prescrição da pretensão punitiva e da executória.

Nesse norte, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na modalidade*

retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal. da 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.” (STJ, HC nº 394.591/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/09/2017, g. n.).

Destarte, quando a sentença penal condenatória impuser pena de multa alternativa ou cumulativamente, tal como na espécie, aplica-se o artigo 114, inciso II do Código Penal; ou seja, a pecuniária prescreverá no mesmo prazo previsto para a carcerária, justamente em virtude da preservação de sua natureza de sanção criminal.

Por outro vértice, o Código Penal não disciplina causas suspensivas ou interruptivas da pretensão executória da pena de multa, razão pela qual, no ponto, aplicam-se as normativas existentes na Lei de Execução Fiscal e no Código Tributário Nacional, na dicção do artigo 51 do Código Penal. Incabível, pois, a utilização de outras normas suspensivas ou interruptivas da prescrição, “*havendo previsão normativa específica acerca das hipóteses de interrupção da prescrição da pena de multa, é decorrência lógica o afastamento da incidência da regra geral disposta no art. 117, V do CP, para a execução da pena pecuniária*”(STJ, AgRg no AREsp nº 2.167.524/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 23/11/2022).

Trata-se, portanto, de um sistema normativo híbrido.

A propósito, já decidiu essa C. Corte: “*EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Felipe Bruno Pedroso interpôs agravo contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pena de multa, alegando que o prazo prescricional seria de 5 anos, conforme o Código Tributário Nacional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na definição do prazo prescricional aplicável à pena de multa, se o previsto no Código Penal ou no Código Tributário Nacional. III. Razões de Decidir 3. A pena de multa, mesmo*

considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção criminal, sendo aplicável o prazo prescricional do Código Penal. 4. A execução da multa deve seguir as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, mas o prazo prescricional é regulado pelo artigo 114, II, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém seu caráter criminal e o prazo prescricional é o do Código Penal. 2. A execução da multa segue as normas da dívida ativa, mas não altera o prazo prescricional. Prescrição, in casu, incorrida. Legislação Citada: Código Penal, art. 51, art. 114, II. Lei 9.268/96. Lei 13.964/2019. Jurisprudência Citada:- STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018.- STJ, Súmula sobre legitimidade para execução da multa.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução nº 0033920-43.2022.8.26.0050, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, j. 16.12.2024 - grifos nossos) ;

Ainda, e na esteira do Tema 788 do STF, o termo inicial do prazo prescricional, *“começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”*.

Por fim, com relação ao prequestionamento das matérias suscitadas, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a dispensabilidade da menção expressa aos textos de lei nos quais se baseia o v. acórdão; cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*Resp. nº 81.682/PE*).

Considera-se, assim, prequestionada toda a matéria infraconstitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo tão-somente para determinar que o cálculo do prazo prescricional da pena de multa seja elaborado de acordo com as regras insculpidas no art. 114, incisos I e II, do Código Penal, observadas as causas de suspensão e de interrupção previstas nas normas relacionadas à execução fiscal, incluindo a suspensão de um ano prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mantendo, no mais, a r. decisão por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora